

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Jurisprudência: Sentença Estrangeira Contestada n.º 856, STJ, Corte Especial, Rel. Min. C. A. Menezes Direito, j. 18.05.05, unânime, DJ 27.06.05, p. 203.

Ementa: Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida.

Comentários

*Carmen Tiburcio**

Trata-se de interessante hipótese de homologação de laudo arbitral proferido no Reino Unido, pela Liverpool Cotton Association, em disputa envolvendo uma empresa brasileira (compradora) e uma empresa suíça (vendedora), oriunda de um contrato de compra e venda de algumas toneladas de algodão cru. Concluído o fornecimento de algodão, a empresa brasileira, sob a alegação de que o produto estava em desacordo com o especificado no ajuste entre as partes, suspendeu o pagamento. A arbitragem foi por isso iniciada, e a empresa brasileira foi condenada ao pagamento de algumas centenas de milhares de dólares.

Note-se que, nada obstante o produto tenha sido fornecido, e parte do pagamento realizada, a empresa têxtil sediada no Brasil não assi-

nara o contrato de compra e venda de algodão, no qual se encontrava a cláusula compromissória que previa a arbitragem na Liverpool Cotton Association. Tampouco há correspondência trocada entre as partes aceitando tal cláusula. Além disso, o árbitro da requerida foi indicado pela Associação, e a requerida, aparentemente, não apresentou uma defesa formal perante o tribunal arbitral, figurando como tal apenas alguns fatos constantes de correspondência trocada com a Associação.

O Procurador-Geral da República opinou pela não-homologação da sentença arbitral com base em dois fundamentos: (1) o pedido não foi instruído por cópia autenticada da convenção de arbitragem (que não houve), em desconformidade com o que determina o art. 37, II, da Lei de Arbitragem; e (2) não ocorreu uma renúncia inequívoca à jurisdição estatal, já que inexistiu eleição expressa da via arbitral.

Tais argumentos, contudo, não convenceram o STJ. O Ministro-Relator, Min. Carlos Alberto Direito, que examinou cuidadosamente a documentação anexada, verificou que a requerida enviara correspondência à instituição referindo-se *“às razões de nossa apelação”* e requerendo a possibilidade de *“nomear novo árbitro”* para sua representação. Por tais razões, o Ministro votou pela homologação da sentença arbitral sustentando que é *“sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association Ltd. é entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado.”* E concluiu: *“considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória.”* Todos os ministros seguiram o voto do Ministro-Relator e deferiram a homologação.

Com essa decisão o STJ adota posição clara em favor da arbitragem, liderando o Judiciário brasileiro, que reiteradamente tem adotado entendimentos em prol do desenvolvimento do instituto no país.

Aqui é importante se fazer uma nota. É comum que a cláusula arbitral receba interpretação restritiva. Esta interpretação vem fundada na impressão de que a submissão de uma controvérsia a tribunais não-es-

tatais seria a exceção. Porém, ao menos no que tange ao comércio internacional e a seus atores, esta percepção é falsa e ultrapassada. Para estes, a arbitragem há muito deixou de ser um método secundário de solução de controvérsias e vem se tornando o principal. Vejam-se os exemplos da Suprema Corte dos Estados Unidos, ao afirmar, em importante precedente, que *“ambiguities as to the scope of an arbitration clause must be resolved in favor of arbitration”* (*Mitsubishi Motors v. Soler Chrysler-Plymouth*, 473 U.S. 625 (1985)), e da Corte Federal Suíça, ao afirmar que se está bem comprovado que há uma cláusula arbitral, então não há razão para interpretá-la restritivamente (*Sonatrach v. KCA Drilling Ltd.* ATF 116 I 56). Assim sendo, a análise da vinculação de alguém a uma cláusula arbitral contida em contrato internacional não mais deveria levar em conta esta equivocada preferência pela jurisdição estatal, como se, na dúvida, devesse esta prevalecer.

Essa foi a linha seguida pelo STJ: em matéria de comércio internacional, a regra não é a jurisdição estatal e sim a arbitragem. Conseqüentemente, não se justifica a interpretação restritiva. No caso, não se exigiu uma manifestação clara e inequívoca da parte brasileira anuindo com a instauração do tribunal arbitral.

Há que se comentar também que essa decisão se insere na tendência atual de adoção pelo Judiciário brasileiro de uma postura favorável ao desenvolvimento da arbitragem. Como exemplo dessa postura, destaca-se a manifestação do Min. Nelson Jobim na arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE n.º 5206-7), em que anuncia o seu *“compromisso no sentido da expansão dos sistemas extrajudiciais de composição de conflitos”*. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou-se a apreciar pedido de nulidade do laudo proferido no exterior, sob o argumento de que compete ao Judiciário nacional analisar a nulidade somente dos laudos aqui proferidos (domésticos). Do voto do Desembargador-Relator colhe-se a seguinte passagem: *“É claro que por força da arbitragem no exterior convencionalizada pelas partes, não se pode perante o Poder Judiciário Brasileiro, discutir em juízo a respeito das demandas relacionadas com os negócios havidos entre as partes a ela sujeitas.”* (TJSP, j. 12.jun.2003, Agravo de Instrumento 285411-4/0, Rel. Des. Rodrigues de Carvalho).

Não se pode concluir, como resultado da postura favorável à arbitragem manifestada pelo STJ no caso em comento, que qualquer deci-

são arbitral proferida no exterior sem a anuência da parte brasileira será homologada no país. A decisão parte da premissa de que, em matéria de comércio internacional, a regra é a solução das controvérsias pela via arbitral e de que assim se devem interpretar os fatos e situações concretas.

Conclui-se, portanto, que os tribunais brasileiros têm flexibilizado a exigência da cláusula compromissória para a verificação da submissão das partes à arbitragem. A submissão pode se verificar de forma (1) expressa, em razão de cláusula compromissória no contrato original entre as partes ou com base em compromisso arbitral, ou (2) tácita, como regra, quando a parte ré na arbitragem comparece perante o tribunal arbitral, sem questionar sua competência. Neste último caso, mesmo não havendo cláusula compromissória ou compromisso, o comparecimento voluntário da parte requerida implica verdadeira renúncia à jurisdição estatal e submissão à arbitragem.

Assim já se pronunciou o STJ no REsp. n.º 616/RJ, anterior à promulgação da Lei de Arbitragem. Tratava-se de arbitragem envolvendo empresa brasileira e empresa norueguesa. A arbitragem se deu no Brasil com base no Regulamento da CIAC (Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial). Como tudo ocorreu antes da promulgação da Lei n.º 9.307/96, exigia-se a celebração de compromisso; a qual, no caso, não ocorreu. Condenada no procedimento arbitral, a parte norueguesa depois se insurgiu contra a (então exigível) homologação do laudo pela Justiça brasileira, alegando a falta do compromisso. O STJ decidiu que, como ambos participaram durante todo o procedimento arbitral e nada argüiram a respeito, não caberia tal alegação naquele momento, após a condenação.

Portanto, constata-se uma clara evolução do sistema brasileiro em matéria de arbitragem: (1) inicialmente, antes da promulgação da Lei, exigia-se a existência de compromisso autônomo para a instauração da arbitragem, mesmo que houvesse cláusula compromissória no contrato, mas admitia-se a submissão tácita se as partes compareciam a todo o procedimento, inclusive nomeando árbitros; (2) posteriormente, a Lei de Arbitragem conferiu efeitos vinculantes à cláusula compromissória contida no contrato, mantendo-se a possibilidade de submissão tácita, com o comparecimento das partes ao procedimento arbitral; (3) com a decisão objeto deste comentário, o STJ confere nova interpretação à submis-

são tácita, em matéria de comércio internacional: desde que a parte requerida não se oponha expressamente à instauração da arbitragem e se vier a realizar qualquer ato que, ainda que indiretamente, forneça informações ao tribunal arbitral, configura-se a submissão. Essa é inequivocamente uma postura *favor arbitratis!*

* Professora Adjunta de Direito Internacional Privado da UERJ.